



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110797-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO ALVES GARRIDO JUNIOR (ESPÓLIO), NATALIA LIRA ALVES GARRIDO (INVENTARIANTE), PAULO ALVES GARRIDO NETO, AMANDA LIRA ALVES GARRIDO (HERDEIRO), JUAN PAULO ARAUJO DE BRITO ALVES GARRIDO e PEDRO HENRIQUE LIRA ALVES GARRIDO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2110797-38.2025.8.26.0000

Agravantes: Paulo Alves Garrido Junior, Natalia Lira Alves Garrido, Paulo Alves Garrido Neto, Amanda Lira Alves Garrido, Juan Paulo Araujo de Brito Alves Garrido e Pedro Henrique Lira Alves Garrido

Agravado: O Juízo

Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Maria Cláudia Bedotti

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 8345

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ESPÓLIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça ao espólio, composto por bens imobilizados e valores significativos, incluindo um imóvel, automóveis, cotas empresariais e crédito trabalhista.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o espólio possui direito à gratuidade da justiça, considerando a composição do monte-mor e a ausência de dívidas.

III. Razões de Decidir 3. A gratuidade da justiça não é concedida ao espólio, pois o patrimônio é suficiente para arcar com as custas processuais, conforme entendimento do TJSP e STJ. 4. A possibilidade de diferimento das custas para o final do processo é prevista no art. 4º, § 7º, da Lei Estadual Nº 11.608/03, já deferida pelo juízo a quo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, mantendo a decisão que rejeitou a gratuidade da justiça. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça ao espólio depende da comprovação de insuficiência de recursos do monte-mor. 2. O diferimento das custas é possível quando o patrimônio está imobilizado.

Legislação Citada: CPC, art. 98; Lei Estadual Nº 11.608/03, art. 4º, § 7º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em págs. 105/106, na origem, que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça ao espólio.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os agravantes pretendem a reforma do *decisum*, afirmando, em síntese, que o espólio faz jus à referida benesse, porque é composto basicamente de valores imobilizados.

É o relatório.

Sem êxito o recurso.

Nos processos de inventário e arrolamento de bens, as custas processuais são de responsabilidade do espólio e, por isso, para análise da gratuidade da justiça deve ser analisada a composição do monte-mor, sendo irrelevante a condição financeira dos herdeiros.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Gratuidade da Justiça Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que não é o caso Espólio que tem patrimônio suficiente para o pagamento da taxa judiciária - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111352-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE. Decisão recorrida que indefere o pedido de gratuidade – Alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo - **Caso em que a capacidade financeira deve ser analisada sob a ótica do valor do monte partilhável, sendo o espólio o responsável pelos pagamentos devidos** – Bens imóveis e valores e espécie – Patrimônio que se mostra suficiente para fazer frente às despesas processuais, o que não torna razoável a concessão do benefício,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apesar da capacidade financeira pessoal da parte agravante - Possibilidade de diferimento do pagamento para quando ocorrer a partilha, o que já foi deferido pelo Juízo. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219949-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023) (Grifo Próprio).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante. **Concessão da gratuidade em arrolamento ou inventário que deve considerar a capacidade econômica do monte mor.** Hipossuficiência do espólio não configurada. Monte mor "robusto". Ausência de liquidez neste momento. Possibilidade de diferimento. Inteligência do art. 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090690-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/05/2023; Data de Registro: 27/05/2023) (Grifo Próprio).

No caso dos autos, o acervo hereditário é composto por um bem imóvel, com valor venal aproximado de R\$ 500.000,00, três automóveis, cujos valores somados orbitam a casa dos R\$ 80.000,00, cotas de sociedade empresária, e crédito trabalhista no importe de R\$ 6.500.000,00, que está sendo perseguido no bojo dos autos nº: 0000227-88.2013.5.15.0002, o que afasta a presunção de hipossuficiência, pois não se coaduna com a alegada miserabilidade processual, apta a ensejar a concessão da gratuidade pretendida.

No mesmo sentido, o Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível o deferimento da justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.138.078/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma j. 01.03.2011 pub. DJe 17.03.2011)

Além disso, cumpre anotar que, como consta na peça vestibular dos autos originários, não há dívidas deixadas pelo falecido, além de inexistirem outros elementos que comprove a incapacidade do espólio de estar em juízo sem a concessão da benesse em questão.

Entretanto, não se pode perder de vista que todo o valor do monte-mor se encontra imobilizado e o artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual Nº 11.608/03, prevê a possibilidade de diferimento das custas para o final do processo, como muito foi muito bem observado e deferido pelo juízo *a quo*.

Enfim, em razão do quanto referido, do que consta nos autos, tem-se como adequado o não provimento do recurso, o que ora se faz segundo o permissivo constante no Código de Processo Civil, mantida, a rejeição da gratuidade da justiça.

Assim, voto pelo desprovimento do recurso, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator